

**Guia do Protocolo de Atuação Integrada do MPPA
para a Proteção de Crianças e Adolescentes
vítimas ou testemunhas de violência**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**GUIA DO PROTOCOLO DE ATUAÇÃO
INTEGRADA PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS
DE VIOLÊNCIA**

**BELÉM / PA
2025**

FICHA TÉCNICA

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude

Coordenação

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO

Promotor(as) de Justiça Auxiliares

BRENDA CORRÊA LIMA AYAN

PRISCILLA TEREZA DE ARAÚJO COSTA MOREIRA

ALISSON FIDELIS DE FREITAS

Assessora Técnica do CAO Infância e Juventude

MARINA VIANNA TOCANTINS

Técnico Administrativo

LUCAS PAMPLONA PAOLELLI

Estagiários:

BRUNA PEDROSA DE SOUZA

LARA DI CAPRI NASCIMENTO FAJONI

MARCOS WILLIAM CORRÊA MIRANDA

NAIRLANE VIEIRA BAIA

SÂMIA CATARINA BENTOLILA DE SOUZA

Identidade Visual

BRUNA PEDROSA DE SOUZA

LARA DI CAPRI NASCIMENTO FAJONI

MARCOS WILLIAM CORRÊA MIRANDA

NAIRLANE VIEIRA BAIA

SÂMIA CATARINA BENTOLILA DE SOUZA

Elaboração do Guia

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO

Normalização Bibliográfica

SIZETE MEDEIROS DO NASCIMENTO

Catálogo na Publicação (CIP)

Ministério Público do Estado do Pará. Divisão de Biblioteca.

Analista Ministerial - Biblioteconomista: Sizete Medeiros do Nascimento

P221c Pará. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude

Guia do protocolo de atuação integrado MPPA para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude; Coordenação e elaboração: Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo. - Belém: MPPA, 2025.

CDD: 341.413

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Alexandre Marcus FonsecaTourinho

CORREGEDOR-GERALDO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Eduardo Barleta de Almeida

COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Alexandre Marcus Fonseca Tourinho
Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater
Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Armando Brasil Teixeira
Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Cláudio Bezerra de Melo
Dulcelinda Lobato Pantoja
Estevam Alves Sampaio Filho
Francisco Barbosa de Oliveira
Geraldo de Mendonça Rocha
Hamilton Nogueira Salame
Hezedequias Mendonça da Costa
Isaías Medeiros de Oliveira
Joana Chagas Coutinho
João Gualberto dos Santos Silva
Jorge de Mendonça Rocha

Leila Maria Marques de Moraes
Manoel Santino Nascimento Júnior
Marcos Antônio Ferreira das Neves
Maria Célia Filocreão Gonçalves
Maria da Conceição de Mattos Souza
Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Maria do Socorro Pamplona Lobato
Mário Nonato Falângola
Nelson Pereira Medrado
Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Ricardo Albuquerque da Silva
Roberto Antônio Pereira de Souza
Rosa Maria Rodrigues Carvalho
Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Ubiragilda Silva Pimentel
Waldir Macieira Costa

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Alexandre Marcus Fonseca Tourinho
Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Armando Brasil Teixeira
Roberto Antônio Pereira de Souza
Joana Chagas Coutinho
Isaías Medeiros de Oliveira

Maria do Socorro Pamplona Lobato
Maria da Conceição de Mattos Souza
João Gualberto dos Santos Silva
Jorge de Mendonça Rocha
Manoel Santino Nascimento Júnior
Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Marcos Antônio Ferreira das Neves

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Ubiragilda Silva Pimentel

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, A ÁREA DE GESTÃO-PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Joana Chagas Coutinho

Sumário

- Apresentação - **p.9**
- Marcos Normativos - **p.10**
- Direitos das Vítimas ou Testemunhas - **p.18**
- Atendimento humanizado e acolhedor às vítimas no âmbito do MPPA **p.25**
- Identificação e notificação de situações de violência - Orientações Gerais Sugeridas - **p.29**
- Escuta especializada, depoimento especial e medidas protetivas de urgência - **p.34**
- Políticas públicas municipais - **p.41**
- Criação de fluxos internos para atuação integrada dos membros do Ministério Público - **p.46**
- Atuação integrada transversal por área temática - **p.51**
 - Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (cível) - **p.51**
 - Promotorias de Justiça Criminal ou do Tribunal do Júri - **p.56**
 - Promotorias de Justiça da Família - **p.63**
 - Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - **p.66**
 - Promotorias de Justiça da Saúde - **p.70**
 - Promotorias de Justiça da Educação - **p.72**
- ANEXOS - **p. 74**
- DENUNCIE — Canais de denúncia - **p. 79**
- Referências - **p. 79**

Apresentação

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, apresenta o **Guia do Protocolo de Atuação Integrada para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência** como instrumento orientador, voltado ao aprimoramento da atuação institucional de membros e servidores que atuam na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Inspirado nos princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, o Guia representa mais um passo no fortalecimento da atuação ministerial em rede, com foco na promoção de respostas céleres, qualificadas e intersetoriais às violações de direitos sofridas por crianças e adolescentes, seja no contexto doméstico, escolar, institucional ou comunitário.

A iniciativa está alinhada com os marcos normativos vigentes, especialmente a Lei n.º 13.431/2017 e seu Decreto regulamentador n.º 9.603/2018; a Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel); a Lei n.º 14.321/2022; a Resolução CNMP n.º 287/2024; a Resolução CNMP n.º 298/2024; a Resolução CNMP n.º 243/2021; e a Portaria n.º 3.485/2025-MP/PGJ e visa fomentar uma cultura ministerial de atuação colaborativa entre as Promotorias de Justiça especializadas nas áreas da infância e juventude, criminal, violência doméstica, família, saúde e educação, dentre outras.

Convidamos todos os integrantes do Ministério Público do Pará a se apropriarem deste instrumento, adotando-o como ferramenta de uso cotidiano no enfrentamento das múltiplas formas de violência infantojuvenil, em consonância com o compromisso histórico da instituição com a defesa da infância e juventude.

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude

Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo

Coordenadora do CAOIJ

Supervisora dos CAOs

MARCOS NORMATIVOS

Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU)

A Convenção internacional, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, estabeleceu proteção integral e prioridade absoluta, garantindo participação, escuta qualificada e proteção contra toda violência. Sua incorporação impôs ao Estado deveres administrativos, legislativos e judiciais para assegurar o melhor interesse e a voz da criança, bases que inspiraram a Lei 13.431/2017 e suas diretrizes de não revitimização.



Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal, em seu artigo 227, consagra como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

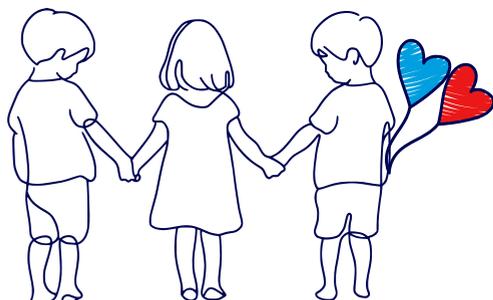
À luz da Constituição de 1988, o Ministério Público assume papel central na tutela dos direitos de crianças e adolescentes, pois, como instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127), lhe cabe promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à proteção dos direitos fundamentais desse grupo, velando para que o princípio da prioridade absoluta seja concretamente observado em políticas públicas e decisões judiciais.



Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990)

O ECA regulamenta os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reafirmando o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, preferência na formulação e execução de políticas públicas e na destinação privilegiada de recursos, estabelecendo o dever do poder público de garantir mecanismos de prevenção, atendimento preferencial e responsabilização em face das diversas formas de violência, com celeridade na tramitação de procedimentos e processos.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado, à sociedade e à família a obrigação de adotar medidas efetivas para combater a violência física, psicológica, sexual e institucional, reconhecendo que tais violações comprometem o desenvolvimento integral e a dignidade da criança e do adolescente.



Lei n.º 13.431/2017 e Decreto n.º 9.603/2018)

A Lei nº 13.431/2017 institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com vistas a evitar a revitimização e assegurar atendimento especializado, articulado e humanizado. Marco paradigmático que define conceitos essenciais como escuta especializada e depoimento especial, diferenciando, a escuta com finalidade protetiva da escuta com finalidade probatória, além de estabelecer diretrizes para os órgãos do sistema de justiça e da rede de proteção, como a criação de fluxos intersetoriais e ambientes acolhedores, com profissionais capacitados. Previu, ainda, a antecipação obrigatória de prova em casos de violência sexual ou vítimas menores de sete anos, reconhecendo também o direito ao silêncio da vítima. O Decreto nº 9.603/2018 regulamenta a lei, dispondo sobre a estruturação dos serviços e fluxos de atendimento, criando os comitês colegiados municipais para gestão da rede e exigindo planos de capacitação continuada, assim como protocolos para notificação, referência e contrarreferência, reforçando o monitoramento por indicadores e o registro padronizado de atendimentos.



Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel)

A Lei nº 14.344/2022 reforça os mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, dispondo sobre medidas protetivas de urgência e conferindo nova redação a dispositivos do ECA e da Lei nº 13.431/2017. Preconiza a atuação do Ministério Público na requisição de medidas protetivas e na articulação com os demais órgãos do sistema de justiça e da rede de proteção. Estendeu às vítimas infantojuvenis o regime de proteção antes restrito à Lei Maria da Penha, priorizando o afastamento do agressor em vez da retirada da vítima do lar. Define, ainda agentes responsáveis pela avaliação de risco e pelo encaminhamento imediato à rede, estabelecendo procedimentos céleres, nos moldes preconizados no art. 227 da Constituição, reforçando a absoluta prioridade.

Lei n.º 14.321/2022

A Lei n.º 14.321/2022 alterou a Lei n.º 13.869/2019, acrescentando o art. 15-A, para tipificar o crime de violência institucional, o qual se configura ao submeter a vítima ou testemunha de infração penal a procedimentos invasivos ou repetitivos que as levem a reviver, sem a estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações geradoras de sofrimento ou estigmatização, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, que pode ser aumentada em caso de praticar intimidação da vítima ou permitir que terceiro a pratique.

Resolução CNMP n.º 243/2021

Institui a Política de Proteção Integral, Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas no âmbito do Ministério Público brasileiro, adotando o conceito ampliado de “vítima” consagrado pela Resolução n.º 40/34 da Assembleia Geral da ONU (1985) — isto é, toda pessoa que sofra dano físico, mental, emocional, econômico ou a violação de direitos fundamentais em razão de infração penal ou ato infracional, incluindo familiares e dependentes. Inspirada nos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, a norma nacional recoloca a vítima em posição central no processo penal ao assegurar (i) acesso efetivo à justiça e tratamento equitativo, (ii) direito à informação clara sobre seus direitos e sobre o andamento do caso, (iii) restituição e reparação céleres, e (iv) utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos — mediação, arbitragem ou práticas consuetudinárias/autóctones — sempre que adequados para facilitar a conciliação e a compensação dos prejuízos sofridos.



Resolução CNMP n.º 287/2024

Estabelece as diretrizes gerais sobre a atuação integrada, célere e qualificada do Ministério Público brasileiro na defesa das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.



A normativa reconhece a nova sistemática inaugurada pelas Leis 13.431/2017 e 14.344/2022, que exige adequação de espaços, fluxos intersetoriais e internos, além da realização tempestiva da escuta especializada e do depoimento especial em locais apropriados e acolhedores, bem como a avaliação rigorosa da indispensabilidade dessa oitiva à luz de outras provas disponíveis, para preservar a saúde física e mental da vítima, visando prevenir a revitimização e a violência institucional.

Resolução CNMP n.º 298/2024

Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Crianças e Adolescentes, dispondo sobre o dever dos membros do Ministério Público de promover o registro e a alimentação qualificada dos sistemas institucionais com os dados de ocorrências que envolvam vítimas ou testemunhas de violência, com vistas à produção de conhecimento, à responsabilização dos agressores e ao fortalecimento das políticas públicas de proteção.



Os diplomas normativos acima mencionados conferem à criança e ao adolescente na condição de vítimas ou testemunhas de violência a centralidade enquanto sujeitos de direitos prioritários, vedando que sejam tratados como meros meios de prova. Impõem ao Ministério Público uma postura proativa, intersetorial e resolutiva, com ênfase na adoção da escuta protegida, a padronização de fluxos internos institucionais e a atuação para elaboração e implementação dos fluxos da rede de proteção.



DIREITOS DAS VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS

Escuta protegida



A Lei 13.431/2017 reconhece o direito de **toda criança ou adolescente em situação de violência a ser ouvida por profissional capacitado, em ambiente acolhedor, por meio da escuta protegida** que abrange a escuta especializada e o depoimento especial, com **relatos livres de qualquer constrangimento.**

No Protocolo de Atuação Integrada do Ministério Público do Estado do Pará consta ressaltado que, no âmbito ministerial, qualquer revelação espontânea deve limitar-se ao relato livre, sendo a escuta especializada realizada apenas na rede de proteção, com finalidade protetiva, e o depoimento especial requerido quando indispensável à prova e realizado uma única vez, salvo condições extraordinárias, em âmbito judiciário ou em sede policial.

A criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem assegurado o direito de não manter qualquer contato, sequer visual, com o agressor ou com quem possa intimidá-la durante atos judiciais ou administrativos, amparado pelo art. 9º, da Lei 13.431/2017, pelos arts. 20, III-IV, e 21, I-II, da Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel), arts. 130 e 101 do ECA e art. 217, do CPP, cabendo ao Ministério Público requerer e fiscalizar medidas que afastem o agressor, garantam ambiente protegido e preservem a integridade emocional da vítima e de tramitação.

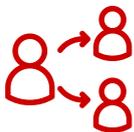


Aos processos e procedimentos que envolvam os direitos de criança ou adolescente deve ser assegurada **tramitação prioritária em toda e qualquer instância**. A regra decorre do art. 227 da Constituição (prioridade absoluta) e do art. 152 § 1º do ECA, que impõe celeridade “**sob pena de responsabilidade**”.

Preservação do sigilo de identidade e dados sensíveis



Os **dados da criança e adolescente** devem ser **preservados** em qualquer fase procedimental e processual, inclusive nas comunicações internas e externas efetivadas pelos órgãos do Ministério Público, conforme disposto nos arts. 17 e 18 da Lei n.º 8.069/1990, art. 12, § 5º e 6º, da Lei n.º 13.431/2017 e na Lei n.º 13.709/2018, sendo assegurado que os **processos e procedimentos corram em segredo de justiça**.



Informação e participação no processo

A vítima e seu responsável não agressor **devem** ser mantidos plenamente informados, **em linguagem clara e acessível**, sobre todos os atos relevantes do processo ou procedimento, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP n.º 243/2021. Isso inclui: **comunicação da denúncia** (§ 7º do art. 17 da Res. CNMP 181/2017), do **eventual pedido ou decisão de arquivamento** (art. 28 do CPP), da **decretação ou revogação de prisão, liberdade provisória** ou **outras medidas cautelares** (§ 2º do art. 201 do CPP).

IMPORTANTE



Antes do início de qualquer audiência, o **membro do Ministério Público deve apresentar-se à vítima**, explicar seu papel processual e esclarecer a dinâmica do ato (art. 1º, VI, Recomendação CNMP n.º 5/2023), lembrando-lhe do direito de não prestar declarações na presença do acusado (art. 217 do CPP). Também é **dever ministerial** informar sobre os serviços de saúde, assistência social e apoio psicológico disponíveis na rede protetiva, bem como indicar os meios judiciais e extrajudiciais para a reparação dos danos (art. 5º da Res. CNMP 243/2021).

Acolhimento e apoio psicossocial



A vítima – direta ou indireta – **tem direito a atendimento psicológico e social especializado para enfrentar trauma, luto e demais sequelas da violência.** Incumbe ao Ministério Público verificar a necessidade e articular a rede de saúde e assistência. Também, acompanhar a efetiva prestação do serviço, inclusive durante o processo (art. 6º da Res. CNMP n.º 243/2021 e art. 201, § 5º, CPP).

O membro do Ministério Público deve, sempre que o caso exigir, articular os instrumentos cautelares previstos no art. 130 e no art. 101 do ECA, bem como nos arts. 20 e 21 da Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e no art. 21 da Lei 13.431/2017 (medidas urgentes) assegurando, assim, **o direito de receber medidas de proteção adequadas, imediatas e suficientes.**

Medidas de proteção



Devem ser adotadas medidas que preservem a integridade física, a intimidade e a imagem da vítima, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP n.º 243/2021, tais como sigilo de dados, distanciamento do agressor e, quando indicado, inclusão em programas de proteção. Ao membro do Ministério Público orienta-se valer das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF no 779 (Proibição da tese de legítima defesa da honra) e AD PF no 1.107 (Proibição de invocar elementos da vida sexual pregressa e modo de vida da vítima).

O **Ministério Público deve requerer**, na denúncia, a fixação de valor mínimo para **indenização** (art. 387, IV, CPP) e, se necessário, adotar medidas assecuratórias para garantir a execução, consoante art. 9º da Resolução CNMP n.º 243/2021. A **reparação abrange danos materiais, morais e psicológicos**, conforme orientação do STJ (REsp 1.986.672/SC) e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Reparação
integral
dos danos**



**Justiça,
verdade e
diligência
devida**



Vítimas e familiares têm direito a **investigação e julgamento céleres, sérios e imparciais**, com identificação e responsabilização dos culpados. O Ministério Público deve promover todos os atos para assegurar tutela efetiva e em prazo razoável, segundo precedentes da Corte Interamericana (casos Bámaca-Velásquez, Bulacio, Favela Nova Brasília), conforme art. 1º Resolução CNMP n.º. 243/2021.

DIRETRIZES DA ATUAÇÃO INTEGRADA

OBJETIVOS DO PROTOCOLO DE ATUAÇÃO INTEGRADA



Prevenção da Revitimização e Violência Institucional

O Protocolo consolida um padrão de resposta institucional às situações de violência contra crianças e adolescentes. Seu **propósito maior é assegurar proteção integral e prioridade absoluta às vítimas, prevenindo a violência institucional e a revitimização**. Para tanto, articula ações civis e criminais, define rotinas de atendimento humanizado e comunicação entre os membros do Ministério Público do Estado do Pará, por meio do estabelecimento de fluxos internos e externos, promovendo um acesso efetivo à justiça. Ao prever a criação destes fluxos, **o documento garante previsibilidade, celeridade e segurança jurídica**, permitindo que instituição como um todo esteja envolvida em uma atuação intersetorial e não fragmentada o que eleva o nível de proteção às vítimas e testemunhas da violência.

Integração da atuação por meio de fluxos internos pactuados



A execução do Protocolo **exige diálogo e articulação constante**, em especial, entre as Promotorias da Infância e Juventude, Criminal, Violência Doméstica e Família, **por meio de fluxos internos pactuados** entre os membros com atuação nestas searas.

Sempre que a notícia de fato chegar a qualquer dessas frentes, o membro responsável deve, de imediato, comunicar aos demais, compartilhar registros e alinhar providências investigatórias e processuais. Esse arranjo evita sobreposição de atendimentos revitimizadores, abordagens múltiplas, garante visão holística do caso e materializa os princípios de atuação integrada, sistêmica e colaborativa.



Responsabilidade compartilhada com a rede de proteção

A eficácia do Protocolo depende de cooperação permanente com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). **Compete ao membro do Ministério Público provocar a formalização de fluxos intersetoriais, protocolos de atendimento e fiscalizar a qualidade dos serviços de saúde, assistência social, educação e segurança pública.** A integração com conselhos tutelares, centros de referência da assistência social (CRAS), centros de referência especializados da assistência social (CREAS), delegacias especializadas e unidades de saúde e educação garante que a criança ou adolescente receba, sem rupturas, o apoio psicossocial, a escuta protegida e as medidas de proteção previstas na legislação. Desse modo, o Ministério Público cumpre sua vocação constitucional de articular políticas públicas, ao mesmo tempo em que exerce controle externo sobre os órgãos responsáveis pelo atendimento direto às vítimas.

ATENDIMENTO HUMANIZADO E ACOLHEDOR ÀS VÍTIMAS NO ÂMBITO DO MPPA

Organização do Atendimento na Promotoria de Justiça

Orienta-se que **cada Promotoria de Justiça envolvida com a temática** da situação da violência contra a criança ou adolescente **estruture internamente uma rotina de acolhimento e atendimento qualificado às vítimas diretas e indiretas do fenômeno**. Tal rotina deve ser executada com a participação coordenada de todos os membros e servidores da unidade ministerial, assegurando que a escuta inicial e os atendimentos subsequentes sejam realizados com discrição, empatia e sensibilidade, livres de estigmas ou preconceitos.



Primeiro Contato e Informação Cidadã

Nos casos de violência contra a criança ou adolescente **providenciar**, na primeira oportunidade, que haja **contato direto com a vítima e seus familiares**. Nesse momento, é essencial prestar esclarecimentos objetivos e adequados ao nível de compreensão da criança, adolescente ou seus responsáveis, abordando o estágio do procedimento extrajudicial, da investigação policial ou do processo judicial, garantindo à vítima a possibilidade de participação e o entendimento sobre o papel institucional do Ministério Público.

A linguagem utilizada deve ser **clara, humanizada e não técnica, com vistas a gerar segurança, confiança e acessibilidade à informação.**

Escuta Acolhedora e Respeitosa

A oitiva da vítima ou de seus familiares deve ser realizada em **ambiente reservado, de forma acolhedora, com escuta ativa, respeitosa e sem julgamentos.** O membro ou servidor designado deve validar as emoções e os relatos da vítima, evitando o uso de expressões técnicas ou jurídicas que possam causar insegurança, confusão ou retraimento. É fundamental **resguardar a autonomia da vítima para o relato livre**, assegurando a confidencialidade de todas as informações compartilhadas, nos termos da legislação aplicável, especialmente quanto à proteção da identidade e integridade da criança ou adolescente.



IMPORTANTE



O **atendimento à vítima deverá ser realizado com empatia, respeito e acolhimento**, reconhecendo-a como sujeito de direitos em situação de vulnerabilidade, e não meramente como meio de prova. Essa abordagem deve nortear **todas** as fases de atuação ministerial, inclusive, processual.

Nos casos em que for constatada a necessidade de suporte psicossocial, atenção à saúde física ou mental, ou mesmo apoio socioassistencial, **orienta-se ao Promotor de Justiça providenciar,**

de forma imediata, os devidos encaminhamentos aos serviços da rede de proteção. Da mesma maneira, orienta-se o monitoramento contínuo dos desdobramentos desses encaminhamentos, a fim de garantir a efetividade da medida protetiva e o suporte integral à vítima e sua família.

Documentação e Registro dos Atendimentos

Como orientação para coleta de declarações formais da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito do Ministério Público, que essa ocorra apenas após a verificação junto à própria vítima ou junto à rede de proteção, especialmente escola, serviços de saúde e assistência social, sobre a existência de escuta anterior. **Se a vítima já tiver sido ouvida em algum equipamento público e o conteúdo for adequado e fidedigno, esse registro poderá ser aproveitado para os devidos fins, sendo dispensável a formalização de nova escuta.**

Ao realizar o registro do atendimento, orienta-se que seja preservada integralmente a narrativa da vítima ou do informante, com linguagem objetiva, sem juízos de valor, interpretações pessoais, subjetivas ou induções. O registro deverá seguir as diretrizes estabelecidas no **art. 28 do Decreto n.º 9.603/2018**, contendo, ao menos:

- dados identificadores da vítima;
- descrição do contexto e do atendimento;
- relato espontâneo da criança ou adolescente, sem interpretações subjetivas ou juízos de valor;
- encaminhamentos realizados.



Como providência de **encaminhamento**, pode haver, ainda, a comunicação **ao Conselho Tutelar e à autoridade policial** para a instauração do procedimento de investigação ou juntada do Boletim de Ocorrência aos demais documentos.



A integridade, fidedignidade e sigilo das informações colhidas deverão ser garantidos durante todo o trâmite, conforme a legislação nacional.

IDENTIFICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA - ORIENTAÇÕES GERAIS SUGERIDAS



Revelação espontânea da vítima

Nos casos em que durante o atendimento no âmbito do Ministério Público, a criança ou o adolescente revele **espontaneamente ser vítima de violência**, a conduta do profissional deve limitar-se à escuta atenta da narrativa livre, sem interrupções, julgamentos ou formulação de perguntas invasivas, consoante Resolução CNMP n.º 287/2024. Se possível, **solicitar apoio da equipe técnica interdisciplinar** (psicólogo, assistente social ou pedagogo).



A resolução acima mencionada ainda prevê que se deve preservar:

- **a autonomia da vítima;**
- **e o direito à privacidade.**

A fim de assegurar o **acolhimento respeitoso**, sem qualquer tentativa de apuração dos fatos. A escuta deve ocorrer de forma tranquila, sem manifestações de espanto, ansiedade ou curiosidade, não sendo aconselhadas perguntas complementares que busquem detalhes demasiados, sob pena de caracterizar revitimização e contaminação do relato.

**Acolhimento
respeitoso**

Abordagem acolhedora

Se a vítima demonstrar sofrimento emocional durante o atendimento, a **abordagem será acolhedora**, com uso de linguagem serena e tranquilizadora, **sem recorrer a expressões que minimizem a experiência da criança ou adolescente**. Nesses casos, pode-se **reforçar que a vítima não possui qualquer culpa pelo ocorrido** e reconhecer sua coragem ao compartilhar a situação vivenciada. Orienta-se evitar qualquer forma de contato físico não autorizado.

Nos casos de **possível violência sexual**, se não houver menção à data dos fatos, admite-se, excepcionalmente, a **formulação de perguntas objetivas e não invasivas** para verificar se houve ocorrência recente (em até 72 horas), a

Formulação de perguntas objetivas e não invasivas

fim de possibilitar o **imediato encaminhamento à rede de saúde** para profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência e demais procedimentos médicos e legais necessários.



A vítima será imediatamente resguardada de qualquer contato, inclusive visual, com o suposto agressor ou qualquer pessoa que represente risco, ameaça ou constrangimento.

O registro da revelação espontânea, nos termos da Resolução CNMP n.º 287/2024, deverá ser realizado apenas após a conclusão da narrativa livre, exclusivamente para fins de notificação, documentação e encaminhamentos ao Conselho Tutelar para adoção das providências imediatas cabíveis, tais como:

-  Avaliação integral e demais providências previstas no fluxo municipal
-  Aplicação das medidas de proteção que entender necessárias
-  Acompanhamento do caso

Como providência, **orienta-se comunicar**, ainda, o fato à **autoridade policial** para investigação e instauração do procedimento.



Identificação direta da situação de violência

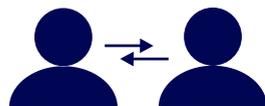


Havendo **identificação direta**, pelo membro do Ministério Público e servidores, de indícios de **violência física, psicológica, sexual ou negligência** — inclusive durante audiências judiciais em que se verifique exposição da criança ou adolescente à violência doméstica ou a situações de alienação parental — orienta-se que seja promovida, **de imediato**, a **comunicação ao Conselho Tutelar** para aplicação das medidas de proteção pertinentes, o encaminhamento

da vítima aos serviços de saúde e assistência social para avaliação e atendimento integral e, demais providências previstas no fluxo municipal, assim como o acompanhamento do caso. Como providência, orienta-se comunicar, ainda, o fato à **autoridade policial** para investigação e instauração do procedimento.

Denúncias realizadas por terceiros

Em situações nas quais terceiros relatam diretamente fatos que configurem violência contra crianças ou adolescentes, **orienta-se ao Promotor de Justiça** independentemente da análise quanto à suficiência das informações, imediatamente, **comunicar ao Conselho Tutelar** para adoção das providências imediatas cabíveis. De igual modo, **comunicar, ainda, o fato à autoridade policial** para investigação e instauração do procedimento. Avaliar, ainda, se é caso de ajuizamento de eventuais ações de cunho protetivo a cargo do Ministério Público.



Atentar para o fato de que em situações nas quais terceiros relatam diretamente fatos que configurem violência contra crianças ou adolescentes, caberá ao Promotor de Justiça analisar a consistência e o grau de detalhamento da informação recebida.



Caso o denunciante relate ter presenciado os fatos, poderá figurar como **testemunha direta**, o que, conforme o § 2º do art. 22 do Decreto n.º 9.603/2018, pode dispensar a oitiva da vítima por meio de escuta especializada e depoimento especial.

Denúncias anônimas

Quando a **denúncia** for recebida por meio:

- da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100);
- da Ouvidoria do Ministério Público;
- ou de outro canal que assegure o anonimato do informante;



Orienta-se ao Promotor de Justiça:

- determinar a remessa ao Conselho Tutelar, para verificação in loco e aplicação de medidas protetivas necessárias, encaminhamentos imediatos aos órgãos de saúde e assistência social e acompanhamento do caso;
- e à autoridade policial para instauração do devido procedimento apuratório.

ESCUA ESPECIALIZADA, DEPOIMENTO ESPECIAL E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA



Escuta Especializada: finalidade e critérios

A Escuta especializada consiste na entrevista realizada, no âmbito da rede de proteção — educação, saúde, assistência social, ou direitos humanos —, quando há indícios de violência contra criança ou adolescente e deve observar integralmente a Lei n.º 13.431/2017 e o Decreto n.º 9.603/2018.

O diálogo deve se limitar às informações essenciais para orientar intervenções de cuidado e apoiar a superação das consequências da violência. Sua finalidade não é produzir prova para a investigação ou responsabilização do suspeito, mas viabilizar a resposta protetiva, reduzindo os danos já sofridos. A escuta deve ser feita por profissional qualificado, em ambiente reservado e acolhedor, com estrutura que assegure a privacidade e o conforto da vítima ou testemunha.

Portanto, a qualquer integrante da rede de proteção, inclusive ao membro do Ministério Público, antes de proceder ao encaminhamento para a realização da escuta, orienta-se:



Confirmar se a vítima foi ouvida, anteriormente, por profissional da rede (educação, saúde ou assistência social);

- ✓ **Avaliar** se os relatos colhidos de familiares, responsáveis, adultos de referência ou outros integrantes da rede já possibilitam medidas protetivas, sem a necessidade da oitiva da vítima/testemunha;
- ✓ **Priorizar** os depoimentos desses adultos, conforme art. 4º, § 1º da Lei 13.431/2017.
- ✓ Se houver **registro anterior suficientemente claro** para definir encaminhamentos, uma **nova entrevista é dispensável**. A **repetição de procedimentos** apenas **expõe a criança e adolescente à revitimização**.

O encaminhamento para a escuta se justifica quando:

- ✓ não exista escuta prévia;
- ✓ os **dados disponíveis** sejam insuficientes para a proteção;
- ✓ seja **necessário compreender melhor** o risco para fundamentar medidas integrais de cuidado.

Nas hipóteses acima, a vítima deverá ser direcionada ao serviço municipal de referência, constante do fluxo municipal, para em ambiente acolhedor e conduzida por profissional capacitado, garantir respeito à sua dignidade.



IMPORTANTE

O membro do Ministério Público com atuação criminal, **antes de cogitar arrolar o profissional que realizou a escuta especializada, deve avaliar a imprescindibilidade de tal medida**, pois dado o caráter eminentemente protetivo da escuta especializada, o profissional que a realizou, em geral, **apenas** registrou o relato espontâneo da vítima sem maior aprofundamento dos detalhes sobre o crime, **além de não ter presenciado os fatos**.

OBSERVAÇÃO

Todas as informações relevantes, geralmente, **já constam do relatório ou termo de escuta anexado aos autos**. Convocar esse técnico à audiência retira-o de um serviço que, em geral, possui equipe reduzida, desfalcando o atendimento a outras crianças e adolescentes, motivo pelo qual **deve ser avaliado antes de ser requerido**.

Depoimento Especial: finalidade, hipóteses obrigatórias, ação cautelar de produção antecipada de provas, condições de ambiente e mediação

O que é?

O **depoimento especial** é a oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a ser **realizada perante a autoridade policial** ou judiciária, com observância a protocolos específicos.



Qual a sua finalidade? É a produção de provas.

Qual o procedimento?

O procedimento deve ser realizado, em regra, uma única vez e, na forma cautelar de produção antecipada, garantindo ao investigado o contraditório e a ampla defesa. Nova oitiva por meio de depoimento especial só pode ocorrer em caráter excepcional, se indispensável e devidamente fundamentada e, requer a concordância da vítima ou de seu representante legal (não agressor). O **regramento legal** está nos arts. 11 e 12 da **Lei n.º 13.431/2017** e seu **Decreto regulamentador de n.º 9.603/2018** e o art. 136, XVII, do ECA (com redação dada pela Lei n.º 14.344/2022).

O membro do Ministério Público deve requerer obrigatoriamente o **depoimento especial**, na forma de produção antecipada de prova, por **intermédio de ação cautelar de produção antecipada de prova, sempre que:**

- ✔ Se tratar de violência sexual; ou
- ✔ A vítima tiver menos de sete anos, na data dos fatos.

A **ação cautelar** de produção antecipada de prova deve ser requerida, havendo indícios mínimos de autoria e materialidade, **sendo recomendável ao realizar o pedido:**

- ✔ **Descrever o fato e demonstrar a urgência**, requerendo que seja realizada em ambiente adequado (sala de depoimento especial);

- ✓ **Requerer a intimação do defensor** do investigado, garantindo contraditório;
- ✓ **Pedir providências para vedar qualquer contato**, ainda que visual, entre vítima e suposto agressor;
- ✓ **Solicitar a gravação audiovisual** e o **sigilo** do material;
- ✓ **Apontar a necessidade de profissional** capacitado;

Em caso de indeferimento, orienta-se a interposição de correição parcial para assegurar o direito da vítima à oitiva protegida.

São condições essenciais ao ato, na forma do **art. 11 e 12 da Lei n.º 13.431/2017**:

✓ **Ambiente acolhedor e adequado:** sala própria, diferente da audiência convencional, com infraestrutura acolhedora, iluminação suave, mobiliário adequado e sistema de gravação;

✓ **Profissional capacitado:** entrevistador forense habilitado e treinado nos protocolos oficiais;



✓ **Única realização:** preferencialmente, um só depoimento - nova oitiva apenas se indispensável e devidamente motivada, contando com anuência da vítima ou de seu representante legal não agressor;



Direito ao silêncio: antes de iniciar, deve ser informado à criança ou adolescente que pode não responder às perguntas, nos termos do art. 5º, VI da Lei 13.431/2017;



Acessibilidade: providenciar intérprete, tecnologia assistiva ou adaptações razoáveis para vítimas com deficiência, falantes de outro idioma que não o português, ou pertencentes a povos e comunidades tradicionais;



Sigilo: tramitação obrigatória em segredo de justiça; vídeos e relatórios sob guarda restrita;



Evitar contato direto ou indireto com o suposto agressor: adotar rotas separadas e barreiras visuais para impedir aproximação do agressor ou de pessoas que possam ameaçar, intimidar ou constranger a vítima.



Orienta-se, ainda, que a produção do depoimento especial seja realizada, preferencialmente, no juízo criminal.

Se houver repercussão em outras áreas, deve-se atuar **de forma integrada** e **solicitar o compartilhamento da mídia como prova emprestada**, evitando repetição de atos. Por fim, orienta-se que o arquivo audiovisual do depoimento especial seja vinculado ao procedimento que fundamentou a cautelar, inclusive, quando for requisitado no âmbito do procedimento investigatório criminal (PIC), de modo a nortear todos os desdobramentos processuais.

Medidas Protetivas de Urgência

Quando
devem ser
requeridas?

Sempre que o **caso exigir salvaguardas imediatas**, o membro do Ministério Público deve requerer ou reavaliar as medidas protetivas de urgência para a proteção da vítima e em relação ao agressor.

Qual a
prioridade?

O **afastamento do agressor do lar**, evitando a remoção da vítima, caso seja possível, conforme autorizam os arts. 20 e 21 da Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel), o art. 21 II da Lei n.º 13.431/2017, o art. 130 o ECA e os incisos II e III do art. 319 do CPP.



ATENÇÃO PARA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA FAMÍLIA

Se o agressor for também o provedor, **pleitear alimentos provisórios em favor da criança ou do adolescente** (parágrafo único do art. 130 do ECA e no art. 20, inciso VII, da Lei n.º 14.344/2022). Além disso, **assegurar que o representante legal não envolvido na agressão** seja formalmente comunicado de todas as decisões que decretem, mantenham ou revoguem as medidas protetivas, em estrita observância ao art. 18 da Lei n.º 14.344/2022.



POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

A atuação na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência não se esgota na persecução penal. Para além disso, inclui a indução, a fiscalização e o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas municipais estruturantes voltadas à proteção infantojuvenil.

Para tanto, seguem as seguintes orientações aos membros do Ministério Público, com atribuição na seara da infância e juventude, em rol não exaustivo:

- ✔ **Atuar para a elaboração** ou atualização do Plano Municipal de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, para que desse constem: metas, cronograma e responsabilidades institucionais definidas;
- ✔ **Atuar para a criação** e pleno funcionamento do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados e de Proteção Social de crianças e adolescentes em situação de violência, preferencialmente, no âmbito do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme o art. 9º, inciso I, do Decreto n.º 9.603/2018 e a Resolução CONANDA n.º 235/2023;
- ✔ Após instalado o referido comitê, **atuar para que este promova a construção** de fluxo intersetorial e protocolo integrado para atendimento às situações de violência;

-  **Buscar a implementação** do Sistema de Informação para Infância e Adolescência SIPIA-CT, sistema padronizado de registro dos Conselhos Tutelares (Res. CONANDA n.º 231/2022). Igualmente, para que seja providenciado um instrumental que sirva de modelo de registro de informações, em consonância com os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 28, do Decreto n.º 9.603/18;

-  Quando se tratar de casos complexos ou graves, **requisitar do município a elaboração de um Plano** de Atuação Conjunta, com participação das instâncias locais da rede de saúde, assistência social e educação, conforme dispõe o artigo 70-A, inciso VI, do ECA e Art. 29, § 2º, Resolução n.º 231-CONANDA e, ainda, se necessário, a inclusão da vítima em programas de proteção;

-  **Atuar para que a rede** de proteção realize monitoramento de risco, sobretudo alertas para coação ou exposição da vítima, com possibilidade de acionar rapidamente programas de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, adotando providências, tais como as contempladas no art. 21 da Lei n.º 13.431/2017 e na Lei n.º 14.344/2022;



Fomentar e exigir a capacitação permanente dos técnicos da área de saúde, assistência ou educação para a realização da escuta especializada, nos moldes do art. 27 do Decreto n.º 9.603/2018, devendo haver, ainda, um plano de formação continuada para todos os profissionais que lidam com prevenção, identificação e notificação da violência, com fundamento no art. 70-A, III, do ECA;



Fiscalizar sistematicamente cada setor:

■ **Saúde** – Verificar, de forma contínua, se a rede de saúde disponibiliza equipes multiprofissionais, acolhimento humanizado, tratamentos especializados, emissão de notificações compulsórias e conexão eficiente com os diversos níveis de atenção, conforme a Lei 12.845/2013, o Decreto 7.958/2013 e a Portaria Interministerial 288/2015;

■ **Assistência Social** – Acompanhar se a rede socioassistencial garante, organiza e executa serviços, programas, projetos e benefícios que previnam vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças, adolescentes e suas famílias, em consonância com as diretrizes de proteção social básica e especial previstas no art. 19 da Lei 13.431/2017;

- **Educação** – Fiscalizar a adoção de estratégias integradas para identificar, acolher, notificar e prevenir a violência infantojuvenil, assegurando a articulação com os demais serviços da rede, nos termos dos arts. 70-A e 70-B do ECA, art. 4º § 2º da Lei 13.431/2017, art. 11 do Decreto 9.603/2018 e arts. 12 IX e 26 § 9º da Lei 9.394/1996;
- **Segurança Pública** – Garantir que delegacias e demais órgãos atuem segundo os padrões de escuta protegida e qualificada, proteção e não revitimização, respeitando os arts. 20 a 22 da Lei 13.431/2017, art. 13 do Decreto 9.603/2018, arts. 11 a 14 da Lei 14.344/2022 e arts. 10 a 12- C da Lei 11.340/2006;
- **Conselhos de Direitos** – Conferir a criação e o funcionamento regular do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados e Proteção Social, de acordo com o art. 9º, I, do Decreto 9.603/2018 e a Resolução CONANDA n.º 235/2023;
- **Conselhos Tutelares** – Avaliar a efetiva inserção do Conselho nos fluxos intersetoriais, bem como a articulação com o sistema de justiça e segurança pública, assegurando o pleno exercício de suas competências protetivas, conforme art. 14 da Lei 13.431/2017 e art. 14 do Decreto 9.603/2018.

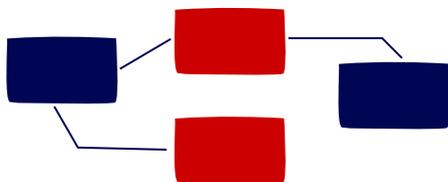
- **Sistema de Justiça** – Verificar a instalação e o uso adequado das salas de depoimento especial e zelar pela prioridade na tramitação de feitos relativos à violência contra crianças e adolescentes em todas as esferas (arts. 5º VIII, 8º, 11, 12, 14 § 1º V e VI, Lei 13.431/2017; arts. 22 a 26 do Decreto 9.603/2018; Resolução 299/2019 CNJ; art. 4º § único b e art. 100 § único II e VI do ECA; art. 227 da Constituição Federal).

- **Estimular a implementação** de mecanismos intersetoriais de registro, referência, contrarreferência e intercâmbio de informações, previstos no art. 14, §1º, III, da Lei n.º 13.431/2017, garantindo a sistematização dos atendimentos prestados, nos moldes do art. 28 do Decreto n.º 9.603/2018, com acesso restrito e proteção das informações sensíveis, respeitado o sigilo legal e o princípio da confidencialidade.

CRIAÇÃO DE FLUXOS INTERNOS PARA ATUAÇÃO INTEGRADA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para que o Protocolo de Atuação Integrada alcance efetividade concreta, é indispensável que as diversas Promotorias de Justiça atuem em sinergia, compartilhando informações, provas e responsabilidades, desde a notícia do fato até a execução das decisões. Este tópico apresenta sugestão de fluxo interno de atuação integrada — inspirado nas diretrizes da Resolução CNMP n.º 287/2024 — que articula as áreas da Infância e Juventude, Criminal, Família, Violência Doméstica, contemplando adicionalmente, ainda, as áreas da Saúde e Educação.

O que é?



A proposta descreve sugestões de como cada órgão de execução pode acionar os demais órgãos da rede de proteção e, internamente, as demais Promotorias de Justiça, e orienta, também sobre quais documentos mínimos podem ser compartilhados, garantindo comunicação célere, prevenção da revitimização e respostas coordenadas à violência contra crianças e adolescentes.

REGRA GERAL PARA OS FLUXOS INTERNOS

Segundo a Resolução CNMP n.º 287/2024, **o membro do Ministério Público que primeiro tiver ciência de criança ou adolescente em situação de violência deverá, imediatamente, expedir comunicação formal e fundamentada às demais Promotorias de Justiça, notadamente aquelas com atribuições na área Criminal, Violência Doméstica, Família e Infância e Juventude.**

Nesta oportunidade, poderá descrever todos os atos já praticados, as medidas protetivas em curso e as necessidades específicas da vítima, em consonância com o art. 9º, V e VI, do referido ato normativo.



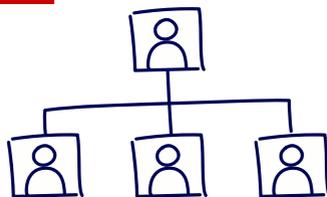
Neste viés, orienta-se que, antes de adotar qualquer medida processual ou administrativa, cada Promotoria de Justiça envolvida no fluxo verifique se existem procedimentos correlatos e, quando possível, aproveite as provas e elementos já produzidos, prevenindo duplicidade de escutas, evitando revitimização e assegurando coerência institucional.

As fiscalizações de rede previstas no art. 3º, III, da Resolução CNMP n.º 287/2024 podem ser realizadas com o suporte do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI), reforçando a necessidade de um olhar intersetorial para os serviços de proteção e atendimento.

FUNDAMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS FLUXOS INTERNOS

Os fluxos a serem pactuados internamente devem estar fundamentados nos seguintes instrumentos legais e normativos:

- ✓ Constituição Federal (arts. 127, 129, 226 §8º e 227);
- ✓ Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990);
- ✓ Lei n.º 13.431/2017 e Decreto n.º 9.603/2018;
- ✓ Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel);
- ✓ Lei n.º 14.321/2022;
- ✓ Resolução CNMP n.º 234/2021;
- ✓ Resolução CNMP n.º 298/2024;
- ✓ Recomendação de Caráter-Geral CNMP-CN n.º 5/2023;
- ✓ Resolução do CMDCA que estabeleceu o fluxo municipal;
- ✓ Portaria n.º 3.485/2025-MP/PGJ



A operacionalização dos fluxos internos pactuados entre as Promotorias de Justiça com atribuições cíveis e criminais será materializada, dentre outras hipóteses, mediante:



Comunicação ágil, formal e efetiva de fatos e atos relevantes à proteção da crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A comunicação oficial e formal se dará por meio do envio pelo sistema informatizados. É viável, contudo, a utilização de contatos telefônicos ou por WhatsApp e e-mail funcional, como forma de emitir alertas sobre o envio de comunicação urgente enviada pelo sistema, em tudo, observado o sigilo legal das informações compartilhadas;



Compartilhamento de contatos da rede de proteção, de dados relativos a qualificação de partes e testemunhas, de termos de escuta especializada e depoimento especial, de decisões judiciais e ciência de atos processuais relevantes;



Realização de reuniões intersetoriais conjuntas, com a participação dos Promotores de Justiça envolvidos na atuação prevista neste fluxo e/ou representantes da rede de proteção;



Avaliação conjunta dos fluxos de atendimento, rotinas e protocolos institucionais para identificação de gargalos e entraves operacionais;



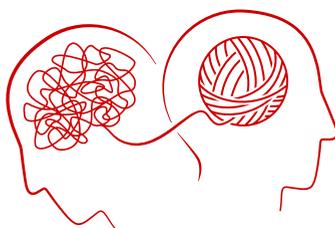
Discussão de casos complexos;



Elaboração de projetos e planos de ação institucionais e interinstitucionais;



Desenvolvimento e validação de indicadores de monitoramento e avaliação da atuação integrada.



ATUAÇÃO INTEGRADA E TRANSVERSAL POR ÁREA TEMÁTICA

Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (cível)



- ✓ **Recepcionar** as comunicações ou notícias de fato relativas à situação de violência contra a criança ou adolescente, em qualquer de suas formas;
- ✓ **Proceder**, nos casos em que a revelação espontânea se dê no âmbito do Ministério Público, da forma prevista nos arts. 15 e 16 da Portaria n.º 3.485/2025 -MP/PGJ;
- ✓ **Encaminhar** a vítima, juntamente com seus familiares não agressores, nos casos que demandarem resposta urgente, especialmente, diante de indícios de violência sexual ocorrida nas últimas 72 horas, ao acolhimento na área da saúde, de forma precedente aos demais encaminhamentos;
- ✓ **Assegurar**, à vítima e a seu responsável legal não agressor, canal acessível de comunicação direta com a Promotoria de Justiça responsável, seja no endereço eletrônico institucional, seja por telefone funcional;

✓ **Consultar** os sistemas informatizados institucionais e do sistema de justiça para identificação de procedimentos ou processos em tramitação nas demais promotorias de justiça, a fim de promover com estas a articulação da atuação;

✓ **Comunicar** formalmente aos membros do Ministério Público com atribuição criminal para adoção das providências em sua seara de atuação;



✓ **Comunicar** formalmente aos membros do Ministério Público com atuação Criminal, Violência Doméstica, Família, e outros que entender necessários, propondo a atuação integrada entre as Promotorias de Justiça e o compartilhamento de provas e informações relevantes, tais como: a escuta especializada, a ata do depoimento especial, a denúncia, o arquivamento, a decisão que decretar a prisão preventiva e as medidas protetivas de urgência, a sentença condenatória, atas de reunião com a rede de proteção ou com outros membros do sistema de justiça, dentre outros documentos essenciais para a atuação integrada, com vistas à proteção integral, conforme o caso concreto;

✓ **Requerer**, em sendo o caso, à autoridade competente a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, bem como a aplicação de medidas aos pais e responsáveis, na forma do art. 129 do mesmo diploma legal;

- ✔ **Requerer**, em sendo o caso, a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, de forma isolada ou cumulativa, quer em relação à vítima, quer em relação ao agressor, com base no art. 20 e 21 da Lei n.º 14.344/2022, art. 21 da Lei n.º 13.431/2017 e art. 130 do ECA;
- ✔ **Buscar informações**, caso haja medida protetiva em vigor, por meio de contato com os responsáveis e com a vítima, que permitam avaliar a suficiência e, se necessário, postular o aditamento ou a ampliação das medidas anteriormente definidas;
- ✔ **Evitar** a repetição da escuta e do depoimento da vítima, verificando a viabilidade de aproveitamento dos atos já realizados, inclusive, mediante prova emprestada, conforme art. 2º da Resolução CNMP n.º 287/2024;
- ✔ **Zelar**, durante as audiências, pelo respeito à vítima, adotando as medidas cabíveis para coibir o uso de linguagem ou condutas que possam configurar discriminação, preconceito ou gerar nova forma de vitimização da criança ou do adolescente, assegurando um ambiente processual respeitoso e protetivo;

-  **Assegurar** providências de suporte às vítimas e famílias, notadamente em situação de vulnerabilidade social, pleiteando, desde logo, prestação de alimentos, inserção em programas municipais, cadastro em benefícios socioassistenciais, dentre outras medidas de proteção que se revelarem adequadas, conforme o caso concreto;
-  **Diligenciar** para que a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência receba imediato atendimento de saúde e psicossocial, caso ainda não tenha sido providenciado; .
-  **Dedicar** especial atenção, especialmente, em audiências judiciais, a indicativos, relatos e demonstrações de que a criança ou adolescente é vítima ou testemunha ou tenha sido envolvido em contextos de alienação parental;
-  **Adotar** as providências descritas nos itens antecedentes, no que couber, quando houver identificação de situações de violência que atinjam diretamente adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, semiliberdade ou internação;

-  **Fiscalizar** a correta alimentação dos dados e informações nos sistemas informatizados institucionais, inclusive o cadastro de assuntos complementares que permitam identificar a situação de violência, nos moldes da taxonomia vigente, permitindo o cumprimento pela instituição da Resolução CNMP n.º 298/2024 que instituiu o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra a criança e adolescente;
-  **Manter articulação** e interlocução permanente com a rede de proteção e com os demais órgãos do Sistema de Justiça;
-  **Adotar** as medidas necessárias para assegurar o sigilo das informações compartilhadas, conforme disposto no art. 17-A da Lei n.º 11.340/2006, nos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), e no art. 33 da Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

ATENÇÃO

Observar as orientações com relação a atuação voltada para a indução e fiscalização de políticas públicas municipais estruturantes, contidas em capítulo específico deste guia;

Promotorias de Justiça Criminal ou do Tribunal do Júri



- ✔ **Recepcionar** comunicações ou notícias de fato relativas à situação de violência contra a criança ou adolescente, em qualquer de suas formas;
- ✔ **Proceder**, nos casos em que a revelação espontânea se dê no âmbito do Ministério Público, da forma prevista nos arts. 15 e 16 da Portaria n.º 3.485/2025 -MP/PGJ;
- ✔ **Encaminhar a vítima**, juntamente com seus familiares não agressores, nos casos que demandarem resposta urgente, especialmente, diante de indícios de violência sexual ocorrida nas últimas 72 horas, ao acolhimento na área da saúde, de forma precedente aos demais encaminhamentos, conforme disposto no inciso V, do art. 16, deste protocolo;
- ✔ **Assegurar**, à vítima e a seu responsável legal não agressor, canal acessível de comunicação direta com a Promotoria de Justiça responsável, seja no endereço eletrônico institucional, seja por telefone funcional;

-  **Consultar** os sistemas informatizados institucionais e do sistema de justiça para identificação de procedimentos ou processos em tramitação nas demais promotorias de justiça, a fim de promover com estas a articulação da atuação;
-  **Comunicar**, formalmente, os Promotores de Justiça com atribuições na Infância e Juventude, Violência Doméstica, Família e outros que entender necessários, propondo a atuação integrada e o compartilhamento de provas e informações relevantes, tais como: a escuta especializada, a ata do depoimento especial, a denúncia, o arquivamento, a decisão que decretar a prisão preventiva e as medidas protetivas de urgência, a sentença condenatória, atas de reunião com a rede de proteção ou com outros membros do sistema de justiça, dentre outros documentos essenciais para a atuação integrada, com vistas à proteção integral, conforme o caso concreto;
-  **Evitar** a repetição da escuta e do depoimento da vítima, verificando a viabilidade de aproveitamento dos atos já realizados, inclusive, mediante prova emprestada, conforme art. 2º da Resolução CNMP n.º 287/2024;

- ✔ **Diligenciar** para que a vítima receba atendimento imediato em saúde e apoio psicossocial, caso ainda não tenha ocorrido;
- ✔ **Fiscalizar** para que a escuta especializada esteja adequada à sua finalidade protetiva, com vistas a subsidiar os encaminhamentos da criança ou adolescente para os programas e serviços necessários para a proteção integral;
- ✔ **Requerer**, em sendo o caso, a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, de forma isolada ou cumulativa, quer em relação à vítima, quer em relação ao agressor, com base no art. 20 e 21 da Lei n.º 14.344/2022, art. 21 da Lei n.º 13.431/2017 e art. 130 do ECA;
- ✔ **Buscar informações**, caso haja medida protetiva em vigor, por meio de contato com os responsáveis e com a vítima, que permitam avaliar a suficiência e, se necessário, postular o aditamento ou a ampliação das medidas anteriormente definidas;

-  **Propor** a ação cautelar de produção antecipada de prova, constatada a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, diante da necessidade constatada no caso concreto, viabilizando a oitiva da vítima por meio do depoimento especial, conforme os artigos 11 e 12 da Lei n.º 13.431/2017;
-  **Observar** que, nos casos de violência sexual e em situações envolvendo vítimas com idade inferior a sete anos, o depoimento especial deverá necessariamente ser requerido na forma de produção antecipada de prova, nos termos do §1º do art. 11 da Lei n.º 13.431/2017, com a devida garantia do contraditório e da ampla defesa;
-  **Adotar providências** com vistas a assegurar que o depoimento especial seja realizado, em regra, uma única vez, observando rigorosamente os procedimentos legais e garantindo a proteção integral da criança ou adolescente e respeitando o seu direito ao silêncio;
-  **Assegurar** que o depoimento especial seja realizado em ambiente reservado e adaptado, com infraestrutura apropriada e mediação por profissional capacitado, conforme exigem a Lei n.º 13.431/2017 e o Decreto n.º 9.603/2018, para que não ocorra a realização da oitiva em sala de audiência convencional ou em formato que reproduza práticas judiciais tradicionais, sob pena de revitimização;

-  **Pleitear** a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, conforme previsão legal, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, zelando para que a produção da prova em juízo viabilize a fixação mínima de reparação, em consonância com os princípios da reparação integral e da responsabilização do agressor;
-  **Assegurar**, durante a realização do depoimento especial, providências para que a criança ou adolescente não mantenha contato direto ou indireto com o suposto agressor ou qualquer pessoa que possa lhe causar constrangimento, intimidação ou qualquer forma de coação, ainda que psicológica, evitando qualquer forma de exposição indevida da vítima;
-  **Zelar**, durante as audiências, por um ambiente processual respeitoso e protetivo, insurgindo-se contra o uso de linguagem ou condutas que possam configurar discriminação, preconceito ou gerar nova forma de vitimização à criança ou adolescente;
-  **Comunicar formalmente** à Promotoria de Justiça de Família para avaliação da necessidade de revisão judicial da guarda, visitas ou do poder familiar, nos casos que haja situação de violência familiar contra crianças e adolescentes, conforme indique o caso concreto;

-  **Comunicar formalmente** à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para avaliação da necessidade de adoção de providências relativas à Suspensão ou Destituição do Poder Familiar ou se for caso de acolhimento familiar ou institucional, conforme indique o caso concreto;

-  **Assegurar** providências de suporte às vítimas e famílias, notadamente em situação de vulnerabilidade social, pleiteando, desde logo, prestação de alimentos, inserção em programas municipais, cadastro em benefícios socioassistenciais, dentre outras medidas de proteção que se revelarem adequadas, conforme o caso concreto;

-  **Nos casos em que haja** coautoria ou participação de adolescentes, ensejando a apuração de ato infracional cometido em desfavor de criança ou adolescente, articular atuação com o Promotor de Justiça da Infância e Juventude para compartilhamento de informações e provas, sobretudo, a escuta especializada, o depoimento especial e relatório técnicos realizados no âmbito de sua seara temática de atribuição;

- ✔ **Manter articulação** e interlocução permanente com a rede de proteção e com os demais órgãos do Sistema de Justiça;
- ✔ **Fiscalizar** a correta alimentação dos dados e informações pertinentes nos sistemas informatizados institucionais, inclusive o cadastro de assuntos complementares que permitam identificar a situação de violência, nos moldes da taxonomia vigente, permitindo assim o cumprimento pela instituição da Resolução CNMP n.º 298/2024 que instituiu o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra a criança e adolescente;
- ✔ **Adotar as medidas** necessárias para assegurar o sigilo das informações compartilhadas, conforme disposto no art. 17-A da Lei n.º 11.340/2006, nos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Promotorias de Justiça da Família



- ✓ **Recepcionar comunicações** ou notícias de fato relativas à situação de violência contra criança e adolescente, em qualquer de suas formas, relacionada aos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais de sua área temática de atuação, procedendo ao encaminhamento imediato aos membros com atribuições criminal, de violência doméstica e infância e juventude, conforme o caso;
- ✓ **Proceder**, nos casos em que a revelação espontânea se dê no âmbito do Ministério Público, da forma prevista nos arts. 15 e 16 da Portaria n.º 3.485/2025 -MP/PJG;
- ✓ **Encaminhar a vítima**, juntamente com seus familiares não agressores, nos casos que demandarem resposta urgente, especialmente, diante de indícios de violência sexual ocorrida nas últimas 72 horas, ao acolhimento na área da saúde, de forma precedente aos demais encaminhamentos, conforme disposto no inciso V, do art. 16, deste protocolo;
- ✓ **Assegurar**, à vítima e a seu responsável legal não agressor, canal acessível de comunicação direta com a Promotoria de Justiça responsável, seja no endereço eletrônico institucional, seja por telefone funcional;

- ✔ **Consultar** os sistemas informatizados institucionais e do sistema de justiça para identificação de procedimentos ou processos em tramitação nas demais promotorias de justiça, a fim de promover com estas a articulação da atuação;
- ✔ **Evitar a repetição do depoimento** da vítima, verificando a viabilidade de aproveitamento dos atos já realizados, inclusive, mediante prova emprestada, conforme art. 2º da Resolução CNMP n.º 287/2024;
- ✔ **Durante a realização do depoimento** especial, zelar pela preservação da vítima, evitando qualquer forma de contato, ainda que visual, com o suposto agressor ou com terceiros que possam representar situações de coibição, intimidação ou desconforto, assim como pelo direito da vítima de permanecer em silêncio;
- ✔ **Diligenciar** para que a vítima receba atendimento imediato em saúde e apoio psicossocial, caso ainda não tenha ocorrido, assegurando suporte a estas e suas famílias, notadamente nas situações de conflito parental ou risco de revitimização, priorizando soluções que favoreçam a manutenção em convivência familiar segura, em consonância com o superior interesse da criança ou adolescente;

-  **Quando a situação indicar** necessidade de medidas mais severas, comunicar formalmente à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para avaliação das providências adequadas, inclusive suspensão ou destituição do poder familiar;
-  **Manter articulação** e interlocução permanente com a rede de proteção e com os demais órgãos do Sistema de Justiça;
-  **Adotar as medidas** necessárias para assegurar o sigilo das informações compartilhadas, conforme disposto no art. 17-A da Lei n.º 11.340/2006, nos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), e no art. 33 da Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



- ✓ **Recepcionar comunicações** ou notícias de fato relativas à situação de violência contra criança e adolescente, em qualquer de suas formas, relacionada aos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais de sua área temática de atuação, procedendo ao encaminhamento imediato aos membros com atribuição criminal, família e, da infância e juventude, conforme o caso;
- ✓ **Proceder**, nos casos em que a revelação espontânea se dê no âmbito do Ministério Público, da forma prevista nos arts. 15 e 16 da Portaria n.º 3.485/2025 -MP/PGJ;
- ✓ **Encaminhar a vítima**, juntamente com seus familiares não agressores, nos casos que demandarem resposta urgente, especialmente, diante de indícios de violência sexual ocorrida nas últimas 72 horas, ao acolhimento na área da saúde, de forma precedente aos demais encaminhamentos, conforme disposto no inciso V, do art. 16, deste protocolo;
- ✓ **Assegurar**, à vítima e a seu responsável legal não agressor, canal acessível de comunicação direta com a Promotoria de Justiça responsável, seja no endereço eletrônico institucional, seja por telefone funcional;

-  **Consultar os sistemas informatizados** institucionais e do sistema de justiça para identificação de procedimentos ou processos em tramitação nas demais promotorias de justiça, a fim de promover com estas a articulação da atuação;

-  **Comunicar**, formalmente, aos membros do **Ministério Público com atribuição na Infância e Juventude, Família, Criminal** e outros que entender necessários, em havendo a alegação, suspeita ou constatação de violência contra criança e adolescente nos casos em que oficial, propondo a atuação integrada e o compartilhamento de provas e informações relevantes, tais como: a ata do depoimento especial, atas de reunião com a rede de proteção ou com outros membros do sistema de justiça, dentre outros documentos essenciais para a atuação integrada, com vistas à proteção integral, conforme o caso concreto;

-  **Comunicar formalmente à Promotoria de Família** para avaliação da necessidade de revisão judicial da guarda, visitas ou do poder familiar, nos casos que haja situação de violência familiar contra crianças e adolescentes, conforme indique o caso concreto;

- ✔ **Durante a atuação** em audiências judiciais dedicar especial atenção a indicativos, relatos e demonstrações de que a criança ou adolescente é vítima ou testemunha, no âmbito familiar e doméstico, ou tenha sido envolvido em contextos de alienação parental;
- ✔ **Assegurar que o depoimento especial** seja realizado em ambiente reservado e adaptado, com infraestrutura apropriada e mediação por profissional capacitado, conforme exigem a Lei n.º 13.431/2017 e o Decreto n.º 9.603/2018, para que não ocorra a realização da oitiva em sala de audiência convencional ou em formato que reproduza práticas judiciais tradicionais, sob pena de revitimização;
- ✔ **Durante a realização do depoimento especial**, zelar pela preservação da vítima, evitando qualquer forma de contato, ainda que visual, com o suposto agressor ou com terceiros que possam representar situações de coibição, intimidação ou desconforto, assim como pelo direito da vítima de permanecer em silêncio;
- ✔ **Evitar a repetição do depoimento da vítima**, verificando a viabilidade de aproveitamento dos atos já realizados, inclusive, mediante prova emprestada, conforme art. 2º da Resolução CNMP n.º 287/2024;

- ✔ **Diligenciar para que a vítima receba atendimento imediato** em saúde e apoio psicossocial, caso ainda não tenha ocorrido, assegurando suporte a estas e suas famílias, notadamente nas situações de conflito parental ou risco de revitimização, priorizando soluções que favoreçam a manutenção em convivência familiar segura, em consonância com o superior interesse da criança ou adolescente;
- ✔ **Quando a situação indicar** necessidade de medidas mais severas, comunicar formalmente à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para avaliação das providências adequadas, inclusive suspensão ou destituição do poder familiar;
- ✔ **Manter articulação** e interlocução permanente com a rede de proteção e com os demais órgãos do Sistema de Justiça;
- ✔ **Adotar as medidas necessárias** para assegurar o sigilo das informações compartilhadas, conforme disposto no art. 17-A da Lei n.º 11.340/2006, nos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), e no art. 33 da Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Promotorias de Justiça da Saúde



- ✔ **Atuar, de forma articulada** com as Promotorias da Infância e Juventude, na implementação e fiscalização de medidas estruturantes perante o Poder Público, a fim de garantir a observância da prioridade absoluta no atendimento a crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, em unidades hospitalares, UPAs e demais serviços da rede, conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- ✔ **Atuar, de forma articulada** com as Promotorias da Infância e Juventude, na fiscalização de medidas estruturantes perante o Poder Público, garantindo o cumprimento do dever legal de notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças e adolescentes ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), ao Conselho Tutelar e aos demais órgãos previstos no fluxo municipal;
- ✔ **Atuar, de forma articulada** com as Promotorias da Infância e Juventude, na fiscalização da estrutura e do funcionamento da rede de atenção à saúde, com ênfase na existência e adequação dos protocolos institucionais destinados ao atendimento de vítimas infantojuvenis de violência, em conformidade com as diretrizes do SUS e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança;

 **Atuar, de forma articulada** com as Promotorias da Infância e Juventude, na implementação e fiscalização de medidas estruturantes perante o Poder Público, a fim de garantir o cumprimento do dever legal de capacitar os profissionais de saúde para a realização de escuta qualificada e humanizada — prevenindo a revitimização —, bem como acompanhar a execução da Lei n.º 13.431/2017 e do Decreto n.º 9.603/2018 no que se refere à rede de atenção integrada às vítimas;

 **Atuar, de forma articulada** com as Promotorias da Infância e Juventude, na implementação e fiscalização de medidas estruturantes perante o Poder Público, a fim de assegurar: (i) o cumprimento do dever legal de promover cuidado continuado à criança e a seus familiares; (ii) que unidades de saúde, hospitais e serviços de referência ofereçam assistência médica, psicológica e social adequadas às vítimas; e (iii) a articulação entre os serviços no atendimento à violência infantojuvenil, de modo a garantir apoio psicossocial e a efetiva superação das consequências da violência sofrida.

Promotorias de Justiça da Educação



- ✔ **Atuar, de forma articulada** com as Promotorias de Infância e Juventude, na implementação e fiscalização de medidas estruturantes perante o Poder Público, a fim de assegurar o cumprimento do dever legal de notificação compulsória, pelas unidades escolares, dos casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar e aos demais órgãos previstos no fluxo municipal
- ✔ **Atuar, de forma articulada** com as Promotorias da Infância e Juventude, na implementação e fiscalização de medidas estruturantes perante o Poder Público, com vistas à criação e execução de protocolos e fluxos para identificação e comunicação de situações de violência no ambiente escolar;
- ✔ **Atuar, de forma articulada** com as Promotorias da Infância e Juventude, na implementação e fiscalização de medidas estruturantes perante o Poder Público, de modo a garantir a capacitação dos profissionais de educação para realizar acolhimento inicial humanizado, identificar sinais de violência e adotar os encaminhamentos adequados quando a revelação espontânea ou a identificação do caso ocorrer no ambiente escolar, prevenindo a revitimização;

-  **Atuar, de forma articulada** com as Promotorias da Infância e Juventude, na implementação e fiscalização de medidas estruturantes perante o Poder Público, a fim de assegurar o cumprimento do dever legal de que as escolas públicas de ensino básico disponham de psicólogos e assistentes sociais para atender crianças em situação de violência e outras questões que impactem seu desenvolvimento escolar, conforme a Lei n.º 13.935/2019;

-  **Atuar, de forma articulada** com as Promotorias da Infância e Juventude, na implementação e fiscalização de medidas estruturantes perante o Poder Público, a fim de assegurar o cumprimento do dever legal de que as escolas públicas realizem campanhas contínuas de prevenção à violência contra crianças e adolescentes.

-  **Manter articulação** e interlocução permanente com a rede de proteção e com os demais órgãos do Sistema de Justiça;

-  **Operacionalizar a ação integrada e transversal**, adotando todas as providências pactuadas que entender necessárias à materialização do fluxo, nos termos da Portaria n.º 3.485/2025 -MP/PGJ;

Anexos

LEIS

- ✓ Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes (Henry Borel).
- ✓ Lei nº 14.321/2022, que tipifica o crime de violência institucional e previne a revitimização de vítimas e testemunhas nas ações penais.
- ✓ Lei n.º 14.713, de 30 de outubro de 2023. Estabelece o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022. (Lei Henry Borel).
- ✓ Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência
- ✓ Lei n.º 13.010, de 26 de junho de 2014. Estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante

- ✓ Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

DECRETOS

- ✓ Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017
- ✓ Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança

RESOLUÇÕES

- ✓ CNMP n.º 298, de 10 de setembro de 2024 - Instituiu Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente
- ✓ CNMP n.º 289, de 16 de abril de 2024 - Altera a Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019
- ✓ CNMP 287, de 12 de março de 2024 - Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022

- ✔ CNMP n.º 243, de 18 de outubro de 2021 - Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas
- ✔ CNJ n.º 299, de 05 de novembro de 2019 - Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017 Provimentos pgj/cgmp ta no material sobre a lei
- ✔ ECOSOC 20/2005. Estabelece as Diretrizes para a justiçaem assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes

ENUNCIADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS (COPEIJ)

- ✔ 02/2023 - Em atendimento ao art. 23 da Lei n.º 13.431/17 e ancorado no princípio constitucional da prioridade absoluta, deve o Ministério Público envidar esforços para a criaçãode Varas e Promotorias de Justiça especializadas em crimes contraa criança e o adolescente ou, na impossibilidade de criação de novas estruturas, que ao menos sejam especializadas Varas e Promotorias de Justiça Criminais comuns, nas comarcas onde houver mais de uma

- ✔ 01/2023 - Não se aplica a Lei n.º 9.099/1995 a nenhum crime cometido contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista e de onde esteja capitulado, por força do que dispõe o art. 226, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente
- ✔ 17/2022 - Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, seja na modalidade institucional (abrigo ou casa-lar) ou familiar (família acolhedora ou guardiã), também são ambientes aptos à caracterização da violência doméstica e familiar para fins de incidência da Lei Federal n.º 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

PROVIMENTOS

- ✔ Provimento Conjunto n.º 002/2021 – MP/PGJ/CGMP
- ✔ Provimento Conjunto TJPA 014.2018 CJRMB./CJCI – Depoimento Especial
- ✔ Provimento n.º 36 CNJ - Estruturação de Varas da Infância e Juventude

RECOMENDAÇÕES

- ✓ CNJ n.º 157, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 - Recomenda a adoção do “Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro
- ✓ Recomendação n.º 33 CNMP - Criação de serviços especializados para escuta

MODELOS DE FLUXOS INTERNOS PARA ATUAÇÃO INTEGRADA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- ✓ PACTUAÇÃO DE FLUXO – RESOLUÇÃO 287/2024 - CNMP
- ✓ Termo de Integração Operacional Infância Violência
- ✓ Fluxo Pactuado do Protocolo de Atuação Integrada entre Membros do MPPA Para Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas Ou Testemunhas de Violência

PORTARIA QUE INSTITUI O PROTOCOLO DE ATUAÇÃO INTEGRADA NO MPPA

- ✓ PORTARIA N.º 3485/2025-MP/PGJ

DENUNCIE A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE



Disque 100

– Disque Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente as que atingem populações em situação de vulnerabilidade social. Disponível diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados.



Disque 180

Central de Atendimento à Mulher, do o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), para o enfrentamento à violência contra a mulher. Além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos. Disponível diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados.



Disque 181

– Contato da Polícia Militar do Estado do Pará, para quem precisar fazer uma denúncia e quiser manter sua identidade em sigilo. Disponível diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados.



Disque-Denúncia no Whatsapp (91) 98115-9181

Whatsapp da Polícia Militar do Estado do Pará, para quem precisar fazer uma denúncia e quiser manter sua identidade em sigilo. Disponível diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados.

DENUNCIE A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE



Emergência 190

Para acionar o Centro Integrado de Operações (Ciop), na Região Metropolitana de Belém, ou o Núcleo Integrado de Operações (Niop), nos interiores do Estado. Disponível diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados.



WhatsApp: (91) 98839-1078

- Ouvidoria do MPPA. (8h às 14h de segunda a sexta-feira).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes (Henry Borel). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14344.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Lei 14.321, de 31 de março de 2022. Tipifica o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 1 abril 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14344.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Lei 14.713, de 30 de março outubro de 2023. Estabelece o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14344.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Lei 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 5 abril. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaooriginal-152306-pl.html>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 27 jun. . 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Decreto 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Decreto 99.170, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 14 mar. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução 298, de 10 de setembro de 2024. Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente. **Diário Eletrônico do CNMP**, 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-298.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Diário Eletrônico do CNMP, 25 abril 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-298.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução nº 287, de 12 de março de 2024. Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Diário Eletrônico do CNMP, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-287.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021.

Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

Diário Eletrônico do CNMP, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-287.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

**GUIA DO PROTOCOLO DE ATUAÇÃO INTEGRADA
PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE
VIOLÊNCIA**